

VOTO

Trata-se de representação da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), com o objetivo de apresentar anteprojeto de decisão normativa anual que disciplina a organização e a apresentação do rol de responsáveis e das peças dos órgãos de controle interno e das autoridades supervisoras para formação de processos de contas anuais de unidades prestadoras de contas ao TCU relativos ao exercício de 2015, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.

Como destacado pela unidade técnica, este projeto contempla sugestões das unidades técnicas do Tribunal e órgãos de controle interno, interessados na sistemática de organização e de formação dos processos de contas do exercício de 2015.

Com base nessas sugestões e nas alterações decorrentes da implantação do Sistema de Prestação de Contas (e-Contas) e do desenvolvimento da auditoria financeira, conforme determinado pelo Acórdão 3608/2014 – Plenário, a sistemática atual está sendo aperfeiçoada, em especial, pela implementação das seguintes mudanças em relação ao normativo do exercício de 2014, Decisão Normativa TCU nº 140/2014:

- a) exclusão das referências às peças previstas no art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010 como anexo da decisão normativa;
- b) reforço da obrigatoriedade de observância das orientações contidas no sistema e-Contas na elaboração das peças a que se refere o anteprojeto de decisão normativa;
- c) transferência da data de publicação dos relatórios de gestão das unidades prestadoras de contas relacionadas no anexo I da decisão normativa para o momento da conclusão dos trabalhos do órgão de controle interno;
- d) inclusão da verificação da exatidão das demonstrações contábeis como requisito para a realização dos objetivos da auditoria anual;
- e) substituição da obrigatoriedade de os órgãos de controle interno elaborarem a matriz de responsabilização pela informação, no sistema, dos elementos essenciais para atribuir responsabilidade por falha ou irregularidade.

As demais alterações de conteúdo, em comparação com a Decisão Normativa TCU nº 140/2014, estão detalhadas em quadro comparativo (doc. 3).

Em consonância com a proposta formulada pela unidade técnica, o normativo ficou assim estruturado:

- Texto da decisão normativa: regras gerais para o exercício de 2015;
- Anexo I: relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis devem ter as contas do exercício de 2015 julgadas pelo Tribunal e especificação da data-limite para envio ao TCU das peças dos órgãos de controle interno e da instância supervisora que comporão o processo de contas;
- Anexo II – conteúdo de referência para definição do escopo da auditoria de gestão;
- Anexo III – elementos a serem considerados pelos órgãos de controle interno na responsabilização pelas falhas e irregularidades dos agentes arrolados na conta.

Observa-se que a estrutura da decisão normativa apresentada pelo anteprojeto também sofreu modificações em relação às decisões normativas de exercícios anteriores.

O texto principal da decisão normativa, com regras gerais para o exercício, foi mantido, porém com ajustes, em decorrência das alterações de conteúdo anteriormente mencionadas.

O Anexo I foi elaborado com base na relação das unidades prestadoras de contas preparada em 2014, por meio de uma nova metodologia de seleção, e revisada em agosto e setembro/2015 pelas unidades técnicas do Tribunal e pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU), conforme doc. 2.

A nova metodologia de seleção de unidades prestadoras de contas utilizada em 2014 contemplou o desenvolvimento de módulo de avaliação das unidades prestadoras de contas no sistema GesContas; avaliação e classificação das unidades prestadoras de contas com base no contexto do órgão vinculador e das políticas públicas por ele conduzidas; e melhoria nos fatores de avaliação dos critérios de relevância, risco e materialidade.

O Anexo II, que nas decisões normativas anteriores tratava do rol de responsáveis, traz, no presente anteprojeto, a relação dos tópicos da gestão das unidades prestadoras de contas passíveis de serem considerados pelos órgãos de controle interno na definição do escopo da auditoria nas contas. Tais tópicos são úteis para o planejamento da auditoria de gestão feito pelos órgãos de controle interno em conjunto com as unidades técnicas do Tribunal, conforme art. 14 da Resolução TCU nº 234/2010.

O Anexo III, que nas edições anteriores tratava dos relatórios e pareceres das instâncias obrigadas ao pronunciamento sobre as contas, passou a cuidar dos elementos que devem ser considerados pelos órgãos de controle interno no momento da responsabilização dos gestores por falhas e irregularidades constatadas.

Os anexos IV, V, VI e VII das decisões normativas anteriores, sobre peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno (relatório, certificado de auditoria e parecer do dirigente de órgão de controle interno) e pronunciamento de autoridade supervisora da conta, foram excluídos da decisão normativa proposta, tendo em vista que as orientações para elaboração de tais peças foram transferidas para o sistema e-Contas.

Na sessão ordinária de 14 de outubro de 2015, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em virtude de meu afastamento, formulou comunicação ao Plenário, nos termos do art. 75, § 1º, do Regimento Interno, abrindo prazo de dez dias para oferecimento de emendas pelos senhores ministros e de sugestões pelos senhores ministros-substitutos e pelo senhor Procurador-Geral.

Em 6 de novembro de 2015, minha Assessoria recebeu email da Diretoria de Normas e Gestão de Contas, da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo, solicitando alterações no anexo I do anteprojeto de decisão normativa, em virtude da Medida Provisória nº 696/2015, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e de propostas recebidas de unidades técnicas do Tribunal, justificadas no doc. 9 dos autos. A nova versão do anexo I do anteprojeto de decisão normativa consta do doc. 8 dos autos.

Transcorrido o prazo fixado, sem manifestação dos senhores ministros, ministros-substitutos ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, voto no sentido de que seja aprovado o anteprojeto de decisão normativa proposto, com a nova versão do anexo I e os ajustes de redação do Relator incorporados à minuta em anexo.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator